



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07279/14

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL – PREGÃO
PRESENCIAL 023/2014 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.958 / 2015

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 023/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de POMBAL**, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos e material médico hospitalar para atender à Farmácia Básica, CAPS, UPA, SAMU e Unidades Básicas de Saúde do Município de Pombal, junto a diversos fornecedores, conforme propostas de preços a seguir:

FIRMA	VALOR
A. Costa Comércio Atacadista de Produto Farmacêutico Ltda.	R\$ 31.500,00
Artmed Comercial Ltda.	R\$ 474.290,30
Biomed Distribuidora Hospitalar	R\$ 44.900,00
Cirurgia Comercial Ltda.	R\$ 25.789,00
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalar	R\$ 57.478,00
Dimendont Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos	R\$ 25.940,00
Farmaguedes Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares Ltda.	R\$ 1.400,00
José Nergino Sobreira	R\$ 9.270,00
LG Produtos Hospitalares Ltda. - ME	R\$ 52.250,00
Pharmaplus Ltda. EPP	R\$ 17.079,00
Realmed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.	R\$ 67.360,00
Santos e Lucena Ltda. ME	R\$ 46.118,80
Starmed Artigos Médicos e Hospitalares	R\$ 10.159,00
Total Global	R\$ 863.534,10

A Auditoria, às fls. 1113/1117, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. De acordo com o art. 7º do Decreto 7.892/13, toda licitação para registro de preços deverá ser precedida de ampla pesquisa preços;
2. Não consta o ato de adjudicação, de acordo com a exigência da Lei 10.520/2002, art. 4º, XXI e Decreto 24.649/2003, art. 3º, VII;
3. Ausência do Termo da Ata de Registro de Preços.

Citada na forma regimental, a Prefeita, **Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, após prorrogação de prazo, apresentou através de seu Advogado¹, a defesa de fls. 1125/1161 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1165/1168, pela **irregularidade** do procedimento licitatório sem prejuízo do envio dos instrumentos de contratos e/ou outros documentos que o substituam de acordo com o artigo 62 da Lei 8.666/93 c/c o artigo 4º, inciso XXII da Lei 10.520/2002.

¹ Instrumento Procuratório às fls. 1120.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07279/14

Pág. 2/3

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 023/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal, sem, contudo, apreciar os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Pombal no sentido de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente, buscando cumprir estritamente os preceitos da Lei nº 8.666/93;
3. **FIXAÇÃO DE PRAZO** à Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra para que apresente os instrumentos contratuais celebrados com as empresas vencedoras do certame ou outros documentos que os substituam, a fim de que sejam devidamente analisados por esta Corte de Contas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento Ministerial na medida em que a pesquisa de preços realizada em três empresas é suficiente para afastar a falha apontada pela Auditoria, mesmo sendo duas apresentadas como propostas, porquanto os preços homologados estão dentro da base de mercado, segundo afirmação da própria Unidade Técnica de Instrução.

Quanto à ausência dos instrumentos contratuais, há de ser concedido prazo à gestora municipal, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1165/1167, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 023/2014**;
2. **CONCEDAM** o prazo de **30 (trinta)** dias para que a gestora municipal, **Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, compareça aos autos com vistas a apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1165/1167, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07279/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07279/14

Pág. 3/3

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 023/2014;**
2. **CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora municipal, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, compareça aos autos com vistas a apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1165/1167, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
3. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Em 30 de Julho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO